



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.136-A, DE 2024 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera a Lei 14.620, de 13 de Julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei 14.620, de 13 de Julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.2º.....

.....

XXI - padronização de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais, para uso restrito e não potável, nas edificações, públicas e privadas, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico, nos termos da lei municipal.

§ 1º Lei municipal definirá prazos e condições para a instalação de equipamentos economizadores da água e outras medidas voltadas à conservação e ao uso racional da água nas edificações.

§ 2º Nas edificações públicas, deve ser instituído sistema de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, com fins restritos e não potáveis, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da tecnologia.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO HILDO ROCHA – MDB/MA

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

.....

§ 5º Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, devem prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira da implantação e uso da solução, obedecidos os padrões técnicos definidos em regulamento.

§ 6º O disposto no §5º deste artigo aplica-se somente aos projetos aprovados e contratos celebrados após a publicação desta lei.” (NR)

Art. 3º O Art. 3º da Lei 14.620 de 13 de julho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

XI - utilização de sistemas operacionais, soluções de projeto, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia e de água;

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º; e 7º:

“Art 1º.....

.....

§ 6º As edificações residenciais construídas com recursos do FAR poderão ter reservatório ou cisterna para a captação de águas da chuva que caírem sobre as respectivas coberturas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO HILDO ROCHA – MDB/MA

Apresentação: 29/05/2024 17:33:02.797 - Mesa

PL n.2136/2024

construídos de acordo com padrões técnicos definidos em regulamento.

§ 7º A água guardada nos reservatórios ou cisternas de que trata o § 5º deste artigo somente poderá ser utilizada para consumo humano nos períodos de racionamento de água, de acordo com padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 5º- O § 2º do art. 2º da Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração;

“Art. 2º.....

§ 2º O financiamento da infraestrutura referida no caput poderá contemplar os gastos necessários para viabilizar a provisão de energia de fontes renováveis e a construção de reservatório ou cisterna para a captação de águas da chuva que caírem sobre as respectivas coberturas, de acordo com padrões técnicos definidos em regulamento.

§ 3º A água retida nos reservatórios ou cisternas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser utilizada para consumo humano nos períodos de racionamento de água, de acordo com padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 6º A Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A Os imóveis construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural deverão ter, obrigatoriamente, um reservatório ou cisterna para a captação de águas da chuva que caírem sobre as respectivas coberturas, de acordo com padrões técnicos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O uso da água acumulada no reservatório ou cisterna de que trata o caput deste artigo somente poderá ser utilizada para consumo humano nos períodos de racionamento de água, de acordo com padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A crescente escassez hídrica representa uma das maiores ameaças globais ao desenvolvimento sustentável e à segurança das populações. A água está fortemente relacionada à saúde humana, à prosperidade socioeconômica, à produção de alimentos e ao meio ambiente equilibrado. No entanto, mais de 733 milhões de pessoas ainda vivem em países com altos e críticos níveis de estresse hídrico¹.

A Organização das Nações Unidas (ONU) alerta que, até 2030, o mundo pode enfrentar um déficit de 40% na disponibilidade de água, devido ao aumento da demanda e às mudanças climáticas². No Brasil, embora sejamos privilegiados em termos de recursos hídricos, com cerca de 12% da água doce do planeta, a má gestão desses recursos somada às mudanças climáticas têm colocado o país em situações de crise hídrica severa.

A Região Sudeste, por exemplo, que abriga mais de 42% da população brasileira e concentra a grande parte da atividade econômica, vivenciou grave crise hídrica entre os anos 2014 e 2015, o que afetou drasticamente o abastecimento de água em São Paulo, Rio de Janeiro e outras metrópoles. A situação é preocupante também numa perspectiva global. A Organização Meteorológica Mundial (OMM) afirma que as secas aumentaram 29% desde 2000 e 2,3 bilhões de pessoas sofreram de estresse hídrico em 2022, prevendo que as secas podem afetar mais de três quartos da população mundial até 2050³.

Essas crises evidenciam a fragilidade do atual sistema de gestão e de infraestrutura hídrica e ambiental, bem como a urgente necessidade de revisar as práticas de gestão de recursos hídricos, alterando paradigmas de oferta e demanda e implementando soluções estruturais. Medidas como aproveitamento de águas pluviais são amplamente

¹ Organização das Nações Unidas. 2019. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals/goal6>

² <https://brasil.un.org/pt-br/68965-at%C3%A9-2030-planeta-pode-enfrentar-d%C3%A9ficit-de-%C3%A1gua-de-at%C3%A9-40-alerta-relat%C3%B3rio-da-onu>

³ Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED). *Disaster Year in Review 2020 Global Trends and Perspective*. 2021. Disponível em: <https://www.cred.be/sites/default/files/CredCrunch62.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO HILDO ROCHA – MDB/MA

Apresentação: 29/05/2024 17:33:02.797 - Mesa

PL n.2136/2024

reconhecidas como eficazes para aumentar a disponibilidade de água e promover seu uso sustentável. Em verdade, trata-se de solução de baixo impacto, com amplos benefícios, cuja utilização remonta ao período neolítico. Ainda hoje, a captação de água da chuva é utilizada como principal fonte de abastecimento de água em diversas comunidades.

Os benefícios do aproveitamento de águas pluviais se alastram sobre prismas econômicos, sociais e ambientais. No aspecto ambiental, a captação promove redução da demanda sobre o sistema de abastecimento público e o consequente alívio da pressão sobre os mananciais. Ademais, pode ajudar a mitigar inundações em áreas urbanas, por meio da redução do volume de escoamento superficial, fortalecendo a resiliência e a capacidade adaptativa a desastres. Em termos econômicos, resulta em economia significativa nas contas de água para residências, empresas e instituições públicas. Também promove eficiência econômica para as companhias de tratamento e distribuição de água, que tendem a ver reduzida a necessidade de expansão de suas plantas. Sob o ponto de vista social, o uso de práticas de captação e águas pluviais está associado à redução da pobreza, à elevação da resiliência de agricultores familiares e à redução da incidência de doenças.

São fartos os estudos e as experiências internacionais que demonstram a viabilidade técnica e econômica, bem como os benefícios do aproveitamento de águas pluviais. Pesquisa realizada por Wang e Zimmerman (2015)⁴ analisou os sistemas de coleta de água da chuva em edifícios comerciais em várias cidades dos Estados Unidos, demonstrando que esses sistemas podem reduzir significativamente os custos com água e fornecer um retorno sobre o investimento em um prazo médio de 6 a 10 anos. Outro estudo realizado na Austrália mostrou que a instalação de sistemas de captação de água da chuva economiza uma quantidade considerável de água potável, fornecendo aproximadamente 68% da demanda de água não potável, o que

⁴ Wang, R., & Zimmerman, J. (2015). Economic and environmental assessment of office building rainwater harvesting systems in various U.S. Cities. Environmental Science & Technology. Disponível em <https://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/es5046887>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO HILDO ROCHA – MDB/MA

Apresentação: 29/05/2024 17:33:02.797 - Mesa

PL n.2136/2024

equivale a 52 milhões de litros por ano. Além disso, o custo anual esperado a partir da instalação do sistema chega \$114,000 por ano⁵.

No Brasil, tem-se o Programa de Cisternas no Semiárido Brasileiro. Um dos maiores programas de captação de água da chuva do mundo, com mais de 476.000 cisternas construídas até 2013 para fornecer água potável para famílias de baixa renda na região semiárida⁶.

Com base no conhecimento acumulado sobre captação de águas pluviais, nos exemplos internacionais e na necessidade urgente de melhorar a gestão hídrica no Brasil, o presente Projeto de Lei se propõe a incentivar a adoção generalizada da captação de águas de chuva. Para tanto, leis focadas na gestão urbana e em financiamento residenciais são alteradas para instituir o dever de implementação de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais para usos não potáveis.

Para residências financiadas com recursos do FDS e do FAR é previsto, ainda, a possibilidade de utilização das águas pluviais para fins potáveis, haja vista serem esses fundos direcionados à população baixa renda, para a qual é corriqueiramente mais difícil o acesso à rede de distribuição de água tratada.

Em todos os casos, no entanto, condiciona-se a implementação do sistema e o uso da água à obediência dos padrões técnicos a serem definidos em regulamento do Poder Público. Com isso, busca-se mitigar as limitações do sistema e eliminar os riscos à saúde e ao meio ambiente.

⁵ Managing Our Water – Melbourne Park Redevelopment Stormwater Harvesting Project. Disponível em: <https://ivwater.com.au/melbourne-park-stormwater-harvesting.php>

⁶ GOMES, Uende Aparecida Figueiredo *et al.* A Captação de Água de Chuva no Brasil: novos aportes a partir de um olhar internacional. 2014. Disponível em https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/161/70d0a9f15c2cc2d40d222975ad6bde0f_57e03f5568f670400e90ec72b8d60fd2.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO HILDO ROCHA – MDB/MA

Trata-se de proposição visa a promover o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para toda a população, a aumentar a resiliência hídrica das cidades, a promover a sustentabilidade ambiental e a garantir o uso eficiente dos recursos hídricos.

Por todos esses importantes objetivos, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HILDO ROCHA

2024-6463

Apresentação: 29/05/2024 17:33:02.797 - Mesa

PL n.2136/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 734 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasarney@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242086637500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-07-13;14620
LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-06-16;11124
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07;11977
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-10;10257
LEI Nº 8.677, DE 13 DE JULHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-07-13;8677
LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-08-21;4380
LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-02-12;10188



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2024

Altera a Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

Autores: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.136, de 2024, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que dispõe sobre a instituição de mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O projeto altera a Lei 14.620, de 13 de Julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993, para orientar sobre a elaboração padronizada de normas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

sobre a implementação de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e para instituir diretrizes de instalação desses sistemas em edifícios construídos com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O autor justifica a proposição, ressaltando a importância de promover o uso sustentável dos recursos hídricos em resposta à crescente escassez hídrica e à necessidade de gestão eficiente da água, com o objetivo de garantir maior resiliência hídrica no Brasil.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do Projeto de Lei nº 2.136, de 2024, devo destacar, de antemão, a sólida fundamentação apresentada pelo nobre autor, o Deputado Hildo Rocha, ao qual rendo logo meus sinceros elogios, porquanto de forma lúcida e objetiva logrou evidenciar a necessidade e a pertinência de serem empreendidos esforços para implementar medidas eficazes de gestão sustentável de recursos hídricos, mais precisamente, os sistemas de coleta, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

Com efeito, a disponibilidade hídrica, tanto quantitativa quanto qualitativa, tem se tornado questão cada vez mais desafiadora, ante a confluência e sinergia dos efeitos de interferências antrópicas, de oscilações naturais do clima e das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

mudanças climáticas. De resultado, temos observado eventos cada vez mais frequentes e mais extremos de secas, além de enchentes, com consequente redução da disponibilidade hídrica a níveis emergenciais. Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA)¹:

Eventos extremos na distribuição das chuvas têm sido observados frequentemente no país.

[...]

De 2020 a 2022, aproximadamente 25 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, o que corresponde a cerca de 6 vezes mais que por cheias. Foram quantificados 4.195 eventos de seca associados a danos humanos, cerca de 3,5 vezes mais que os de cheias (1.188). Em 2022, mais de 7 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, sendo contabilizados 1.212 eventos neste ano. Em termos de danos humanos, o ano de 2021 foi mais crítico que 2022, com cerca de 700 mil pessoas afetadas a mais por eventos de estiagem e seca.

A mesma agência¹ destaca que:

O reúso da água pode contribuir com a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo o aumento da oferta de água para outros usos e a redução do aporte de cargas poluidoras aos mananciais. Em regiões com elevada escassez hídrica, onde a disponibilidade de água é limitada e a capacidade de diluição é reduzida, o reúso torna-se ainda mais relevante como parte das estratégias de eficiência e uso racional dos recursos hídricos.

Conquanto estejam em profusão iniciativas para captação e aproveitamento de águas pluviais, a implementação efetiva dessas medidas no Brasil ainda é baixa, o que mostra existir aí um terreno rico em oportunidades para serem exploradas e de melhorias para serem alcançadas em gestão de recursos hídricos.

¹ Relatório Conjuntura Recursos Hídricos Brasil 2023, publicado pela Agência Nacional de Águas. Disponível em: file:///C:/Users/P_8030/Downloads/Conjuntura%20dos%20recursos%20h%C3%ADricos%20no%20Brasil%202023.pdf
Acesso em out/24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Estima-se que o reuso de água no Brasil alcance algo em torno de 2m³/s, o que representa menos de 1% da vazão total retirada no país². Trata-se, portanto, de medida de baixíssima implementação, não obstante os benefícios já comprovados por estudos e casos de sucesso em operação.

Entre as barreiras à proliferação da captação e aproveitamento de águas pluviais, estão a falta de regulamentação e de elementos norteadores para sua implementação, de dificuldades de acesso a recursos tecnológicos e de gestão estratégica e carências de articulação técnica e política para viabilização de projetos.

Entendemos que o projeto de lei em apreço traz propostas que tocam no seio dessas questões e contribuem sobremaneira para superar as barreiras que atualmente limitam a ampla implementação da captação e aproveitamento de águas pluviais no Brasil. Em primeiro lugar, ao incluir, entre os objetivos da política urbana, a padronização das normas dos sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais, a proposta contribui diretamente para a mitigação da falta de regulamentação, estimulando a produção de bases normativas norteadoras para a adoção dessas práticas. A inclusão desse objetivo mira a implementação de um marco regulatório consistente e adaptável às particularidades locais, capaz de oferecer segurança aos agentes envolvidos, incentivar investimentos e promover a participação ativa de setores públicos e privados.

Adicionalmente, ao criar demandas legais para a implementação de sistemas de captação de águas pluviais em programas habitacionais e edifícios públicos, a proposta incentiva empresas e instituições de pesquisa a investirem em tecnologia e processos eficientes para cumprimento da medida. Ademais, promove um ambiente favorável ao surgimento de novas práticas e ferramentas que facilitam a adoção dessas medidas em larga escala.

A proposta também contribui para a articulação técnica e política necessária à viabilização dos projetos, pois, forçosamente, integra diferentes níveis governamentais e setores da sociedade em torno da matéria. Isso porque o projeto,

² Dados do Relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, publicado pela Agência Nacional de Águas em 2018. Disponível em: https://www.snirh.gov.br/portal/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/informe_conjuntura_2018.pdf Acesso em out/24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

embora de iniciativa federal, incita os demais entes federativos a atuarem no âmbito de suas respectivas competências normativas, a fim de estabelecerem padrões e regras em seus territórios. Dessa forma, cremos que o projeto favorece a coordenação de esforços e a definição de estratégias conjuntas entre entes federativos, o que é fundamental para alinhar políticas públicas, otimizar recursos e garantir a efetividade das ações.

Quanto aos benefícios da implementação massiva da captação e do aproveitamento de águas pluviais, eles foram extensivamente registrados pelo nobre autor do projeto, que lançou sólidas evidências, já amplamente conhecidas, de que os benefícios alcançam dimensões múltiplas, a saber, a humana, a ecossistêmica, a econômica e a de resiliência. Valendo-se das palavras do autor³:

No aspecto ambiental, a captação promove redução da demanda sobre o sistema de abastecimento público e o consequente alívio da pressão sobre os mananciais. Ademais, pode ajudar a mitigar inundações em áreas urbanas, por meio da redução do volume de escoamento superficial, fortalecendo a resiliência e a capacidade adaptativa a desastres. Em termos econômicos, resulta em economia significativa nas contas de água para residências, empresas e instituições públicas. Também promove eficiência econômica para as companhias de tratamento e distribuição de água, que tendem a ver reduzida a necessidade de expansão de suas plantas. Sob o ponto de vista social, o uso de práticas de captação e águas pluviais está associado à redução da pobreza, à elevação da resiliência de agricultores familiares e à redução da incidência de doenças.

Restam razões, portanto, para que a legislação federal avance em estímulos, regras e obrigações no que se refere à implantação de sistemas de coleta, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, a fim de promover segurança às construções e às operações desses sistemas. Há que lembrar que, posto que benéficos, necessários e relativamente simples, são sistemas que podem oferecer

³ Trecho da Justificação ao Projeto de Lei nº 2.136, de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

riscos relevantes se mal implementados ou operados, entre eles a proliferação de doenças e de contaminantes e a exposição de pessoas a riscos estruturais.

Por tudo isso, manifesto-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.136, de 2024**, com a emenda de redação anexa, entendendo que sua implementação contribuirá para o aprimoramento da segurança hídrica, da preservação ambiental e para o envolvimento de toda a sociedade na adoção segura de práticas sustentáveis de uso da água.

Faz-se mister esclarecer que a emenda proposta visa, tão somente, a retirar, da ementa do projeto, a menção de que altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, na medida em que ela, de fato, não é alterada pelo projeto em questão.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244587755500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2024

Apresentação: 29/10/2024 17:22:01.743 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 2136/2024
DDI n 1

Altera a Lei 14.620, de 13 de Julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993 e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244587755500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.136/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas."

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

